



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 51, DE 2009

(nº 714/2003, na Casa de origem, do Deputado Rubens Otoni)

Regulamenta as transmissões da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispositivos que regulamentam a transmissão das programações da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, em canal aberto, para todo o território nacional.

Art. 2º A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal deverão tomar todas as providências necessárias e cabíveis para o fornecimento dos sinais em nível técnico adequado para toda prefeitura que solicitar os Serviços de Retransmissão de Televisão - RTV e de Repetição de Televisão - RpTV com o objetivo de veicular os sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça no âmbito do Município.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo ficará sujeita à efetiva disponibilidade de canais, que deverá ser aferida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º O fornecimento dos sinais de que trata o caput deste artigo ficará sujeito à autorização dos Serviços de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão outorgados pelo Poder Executivo.

§ 3º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada a expensas das prefeituras que solicitarem a exibição das imagens da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça.

§ 4º A retransmissão dos sinais de que trata o § 2º deste artigo deverá reproduzir as programações integrais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça, não sendo admitidas inserções de qualquer tipo.

Art. 3º Na implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital, o Poder Executivo deverá destinar canais exclusivos para a transmissão ou retransmissão dos sinais da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça em canais abertos, nas radiofrequências relativas à TV Digital.

Art. 4º O Poder Executivo, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal tomarão as providências necessárias e cabíveis para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 714, DE 2003

Regulamenta as transmissões das TV's Câmara e Senado, em canal aberto, para todo o Território Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório para todo Território Nacional, mediante canal aberto, as transmissões das programações da TV Câmara e TV Senado, gratuitamente.

Parágrafo único As Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tomarão todas as providências necessárias e cabíveis para atender aos dispositivos desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários para o cumprimento desta lei serão consignados no Orçamento da União e nos créditos adicionais.

Art. 3º Cabe ao Ministério das Comunicações elaborar as normas técnicas para assegurar a aplicação integral desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Justificação

Os trabalhos legislativos desenvolvidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sempre que possível, devem estar acessíveis a toda sociedade, especialmente aos eleitores que delegaram poderes a representantes que devem manter e honrar compromissos de campanha.

Nesse sentido, as transmissões televisivas, das atividades ocorridas nos Plenários, nas Comissões Temáticas e nas demais dependências das Casas do Povo, são instrumentos da maior valia para o acompanhamento e julgamento do trabalho desenvolvido por cada parlamentar.

O atingimento de objetivo tão nobre, que certamente promoverá o aperfeiçoamento do processo democrático em seu ponto mais sensível, qual seja a delegação popular de poderes, justifica plenamente os esforços operacionais e financeiros exigidos na implementação do proposto neste projeto.

Com relação a programação a ser disponibilizada pelas duas Casas vale ressaltar, de maneira complementar, as programações cultural e de variedades que estarão

acessíveis gratuitamente a uma parcela significativa da sociedade brasileira, em canal aberto.

Considerando o exposto, rogo aos colegas da Câmara e do Senado para que possamos viabilizar o presente projeto com a maior urgência possível.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003.

Deputado RUBENS OTONI GOMIDE

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/04/2009.